



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.004994/2006-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.067 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 22/04/2003

PRELIMINAR. NULIDADE DE LAUDO PERICIAL POR CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A violação ao princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal somente se configura quando não é dado conhecimento ao contribuinte do laudo técnico referido no auto de infração, e não quando vedada a sua participação na elaboração do laudo.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 22/04/2003

MULTA POR AUSÊNCIA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. DESCABIMENTO. A multa prevista no art. 169, I, “b”, do DL nº 37/66, aplica-se na hipótese de incorreta ou insuficiente descrição do produto na declaração de importação que impeça a verificação quanto a sua correta classificação fiscal, desde que a mercadoria efetivamente importada esteja submetida ao regime de licenciamento não-automático. Não tendo a fiscalização feito a prova dessa circunstância, incabível a manutenção de sua exigência.

MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Constatado o erro na classificação fiscal, satisfaz-se a condição que enseja a aplicação da multa prevista no art. 84 da MP nº 2.158-35/01.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 22/04/2003

ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, negada a preliminar de cerceamento de direito de defesa e negado provimento quanto ao afastamento da multa por erro na classificação fiscal. Por maioria de votos, dado provimento ao recurso para excluir a multa por falta de licenciamento, vencido o Conselheiro Paulo Sérgio Celani, tendo a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim votado pelas conclusões.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 25/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sergio Celani e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, as razões do recurso voluntário apresentado pela Recorrente:

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como — como POLIESTIRENO EXPANSÍVEL COM CARGA, STYROCELL DO TIPO P543A CONTENDO COMO AGENTE EXPANSOR GAS PENTANO, por intermédio da declaração de importação nº 02/0820434-7, de 13/09/2002, classificando-a no código NCM 3903.11.10, sujeita à alíquota de imposto de importação de 15,5% e IPI de 15%.

A fiscalização retirou amostra para análise que resultou no laudo nº 0505.01 (fls. 19 e ss), onde consta que trata-se de poliestireno contendo pentano (agente de expansão), sem carga inorgânica, na forma de grânulos, poliestireno expansível sem carga, polímero de estireno em forma primária e que, de acordo com literatura técnica específica, mercadorias de denominação STYROCELL tratam-se de esferas de poliestireno expansível, constituída de 95% de poliestireno e 5% de gás pentano.

Com base nestas informações a autoridade fiscal reclassificou a mercadoria no código NCM 39.03.11.20, sujeita A alíquota de 15,5% de II e 15% de IPI.

Cientificada do lançamento (fls. 28, v), em 23/0/06, a interessada apresentou impugnação em 22/09/2009 (fls. 29 e ss), onde alega em síntese que:

a) Ilegitimidade do laudo que fundamenta a ação fiscal, pela não obediência do principio do contraditório, da ampla defesa e do

devido processo legal, uma vez que não foi dada chance ao impugnante de participar da prova técnica.

b) Ilegalidade na aplicação da multa do controle administrativo das importações, uma vez que a descrição do produto esta completa e não houve, por parte da impugnante, intenção dolosa ou má fé, estando pois coberto pelo disposto no ADN 12/97. Junta jurisprudência administrativa.

c) Ilegalidade na aplicação da multa proporcional ao valor aduaneiro, uma vez que o produto foi corretamente classificado na posição 3903.11.10.

d) Impossibilidade da aplicação da taxa SELIC.

e) Ao final requer nulidade da ação fiscal.

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 10/11/2009, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) julgou improcedente a impugnação da Recorrente, conforme Acórdão nº 17-36.033 de fls. 85-90:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 13/09/2002

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.
PENALIDADES.*

Mercadoria identificada como poliestireno contendo pentano (agente de expansão), sem carga inorgânica, na forma de grânulos, classifica-se no código NCM/SH 3903.11.20.

Cabíveis as multas do controle administrativo das importações, prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91030/85, pela falta de licença de importação para a mercadoria efetivamente importada e por classificação incorreta.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente foi cientificada do teor do acórdão por intimação postal, em 18/12/2003 (fl. 92-v), tendo protocolado seu recurso voluntário em 12/01/2010 (fls. 96/115). Nele, a Recorrente reitera os argumentos já suscitados em sua impugnação.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 11/08/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 e no art. 56, § 5º, do Decreto nº 7.574 de 2011, conheço o recurso voluntário e passo a analisá-lo.

O cerne da disputa consiste em saber se o produto importado pela Recorrente deve ser classificado na posição NCM 3903.11.10, referente a “poliestireno expansível com carga”, ou na posição NCM 3903.11.20, referente a “poliestireno expansível sem carga”.

Antes de adentrar ao mérito, contudo, a Recorrente suscita a ilegitimidade do laudo que fundamenta a ação fiscal, pela não obediência do princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que não foi dada chance ao impugnante de participar da prova técnica.

Nesse particular, penso que não assiste razão à Recorrente, eis que a violação ao princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal somente se configuraria se não lhe fosse dado conhecimento do laudo técnico referido no auto de infração, e não quando vedada a sua participação na elaboração do laudo.

Quanto à ilegalidade da aplicação da multa do controle administrativo das importações, entendo que assiste razão à Recorrente, pois embora tenha errado ao classificar o produto importado na TEC, a Recorrente o descreveu corretamente na declaração de importação, com todos os elementos necessários a sua correta classificação fiscal (fl. 14).

Partindo dessa premissa, a autoridade preparadora deveria ter perquirido se à época dos fatos o produto importado estava sujeito a licenciamento não-automático, pois só nessa hipótese a multa em questão poderia ser exigida. Entretanto, a autoridade preparadora limitou-se a consignar no auto de infração que tal multa deveria ser aplicada pelo simples fato de o produto importado necessitar de novo licenciamento, automático ou não, em função da correta classificação fiscal (fl. 02).

A jurisprudência consolidada do CARF é no sentido de que a multa do controle administrativo das importações é devida apenas quando a correta classificação fiscal impunha o licenciamento não-automático. Confira-se:

MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 526, INCISO II, DECRETO Nº 91.030/85. ATIPICIDADE. A tipicidade da penalidade por infração administrativa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro é a ausência de Guia de Importação ou documento equivalente e não a ausência de licenciamento, posto que este, na grande maioria dos casos, é automático através do Siscomex. Ademais, no caso, a mercadoria declarada na importação é realmente aquela que foi trazida para o país, de modo que eventual falha, defeito na descrição ou na classificação, não é motivo suficiente para considerar inválida a declaração ou a guia. atípico, portanto, o fato que embasa a pretensão fiscal. Ademais, aliada à tipicidade fechada da norma penal, a correta descrição do produto afasta a aplicação da penalidade por falta de guia de importação prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

(Acórdão nº 3101-00.286, Rel. Cons. Luiz Roberto Domingo, Sessão de 16/11/2009).

.....

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. A multa administrativa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, atualmente, capitulada no artigo 633, inciso II, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, não é aplicada no caso de declaração de importação inexata, mas somente no caso de ausência da mesma ou de documento equivalente.

(Acórdão nº 303-34.337, Rel. Cons. Nanci Gama, Sessão de 23/05/2007)

Quanto à alegação de ilegalidade da aplicação da multa proporcional ao valor aduaneiro, prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001, não assiste razão à Recorrente. A classificação fiscal por ela empregada não estava correta, de modo que, em termos objetivos, a infração cometida está plenamente tipificada.

Finalmente, no tocante ao argumento da impossibilidade de aplicação da Taxa Selic, trata-se de matéria já sumulada por este CARF, não podendo, pois, haver divergência nos termos do seu regimento interno. Confira-se:

***Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Diante de todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir a multa de controle administrativo prevista no art. 169, I, "b", do Decreto-Lei nº 37 de 1966.

É como voto.

Daniel Mariz Gudiño - Relator